



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A Sem.

13.06.2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 07 / 07 / 2008

~~13 / 06 / 2008~~

Presidente,

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes, e que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa às máquinas que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores  
Reg DL 277/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 29 de Junho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(em substituição)

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1970 Proc. Nº 08-06  
Data: 08 / 06 / 11 Nº 296 / VIII



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, introduziu na legislação nacional os mecanismos gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança definindo os requisitos necessários à sua colocação no mercado, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores.

Tendo a directiva acima citada sido posteriormente alterada pela Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, importa adaptar a actual legislação às novas regras agora estabelecidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, e que agora se altera.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro

Os artigos 2.º, 3.º e Anexo I do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Às instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b) Aos ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública
- c) (...)
- d) Aos aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
- e) Aos aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
- f) Aos aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas;
- g) (...)
- h) Aos elevadores de estaleiro;
- i) Aos aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
- j) Aos aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15 m/s.;
- k) Escadas mecânicas e tapetes rolantes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) Ascensor – aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15º, ou cujo trajecto no espaço é perfeitamente definido, devendo ainda, no caso de se destinar unicamente a carga, o habitáculo ser acessível à entrada de pelo menos uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Habitáculo a parte de um ascensor na qual as pessoas tomam lugar e/ou as cargas são colocadas a fim de serem transportadas no sentido ascendente ou descendente.

ANEXO I



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

[...]

1 - [...].

1.2 - [...].

1.3 - [...].

1.4 - [...].

2 - [...].

2.1 - [...].

2.2 - Habitáculo – O habitáculo de cada ascensor deve ser uma cabina. A cabina deve ser concebida e fabricada por forma a oferecer o espaço e a resistência correspondentes ao número máximo de pessoas e à carga nominal do ascensor fixados pelo instalador.

Sempre que o ascensor se destinar ao transporte de pessoas e as suas dimensões o permitirem, a cabina deve ser concebida e fabricada por forma a não dificultar ou impedir, pelas suas características estruturais, o acesso e a utilização a pessoas deficientes, e a permitir todas as adaptações adequadas, destinadas a facilitar-lhes a sua utilização.

2.3 - [...].

2.4 - [...].

2.4.1 - [...].

2.4.2 - [...].

2.4.3 - [...].

2.4.4 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2.5 - [...].

2.5.1 - [...].

2.5.2 - [...].

2.6 - [...].

2.6.1 - [...].

2.6.2 - [...].

2.6.3 - [...].

2.6.4 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...].

3 - [...].

3.1 - [...].

3.2 - [...].

3.3 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...].

4 - [...].

4.1 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4.2 - [...].

4.3 - [...].

4.4 - [...].

5 - [...].

5.1 - [...].

5.2 - [...].

5.3 - [...].

5.4 - [...].

5.5 - [...].

5.6 - [...].

5.7 - [...].

5.8 - [...].

5.9 - [...].

5.10 - [...].

6 - [...].

6.1 - [...].

6.2 - [...].

7 - [...].

7.1 - [...].

*a)* [...].

*b)* [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

*c)* [...];

*d)* [...].

7.2 - [...];

*a)* [...];

*b)* [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 29 de Dezembro de 2009

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social